

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br**DESPACHO**

Processo nº: **0260100-52.2024.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Credor e Autor: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros**
:

Após o despacho de folha 942, sobrevieram as seguintes petições, as quais delibero:

1-Recuperandas (fls.964/967):

No que diz respeito a reconsideração da decisão de deferimento – fls. 934/940, especificamente quanto à criação de empresa subsidiária integral., não vislumbro fundamento para modificar o *decisum*, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos.

Em relação ao pedido de retificação da Lista de Credores, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 05(cinco)dias, manifestar-se acerca do feito.

2- União / Fazenda Nacional (fl.991):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição da União/Fazenda Nacional (fl.991).

3- Itáu Unibanco S.A. (fl.1101):

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fl.1101, cadastre-se como representante do Banco Itáu Unibanco S.A. o advogado Dr.Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.678.

4-Promex Mais Comércio Importação Exportação Ltda. (fl.1132):

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fl.1132, cadastre-se como representante da empresa Promex Mais Comércio Importação Exportação Ltda. o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

advogado Dr.Marcos José Severino, inscrito na OAB/SP sob nº 415.890.

5- Kleber Soares Rodrigues (fls.1138/1139):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição do credor Kleber Soares Rodrigues (fls.1138/1139).

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fls.1138/1139, cadastrem-se como representantes do credor Kleber Soares Rodrigues as advogadas Dra.Cinthia Paola Silva Damasceno Cordeiro, inscrita na OAB/CE – 31.038, e Dra.Rocylene Maria Damasceno, inscrita na OAB/CE – 8.615.

6- Banco do Brasil (fl.1175; fl.1260):

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fl.1175, cadastre-se como representante do Banco do Brasil o advogado Dr.David Sombra Peixoto, inscrito na OAB/CE 16.477.

7-Ruth Horta Silva (fls.1218/1219):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição da credora Ruth Horta Silva (fls.1218/1219).

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fls.1218/1219, cadastrem-se como representantes da credora Ruth Horta Silva as advogadas Dra.Cinthia Paola Silva Damasceno Cordeiro, inscrita na OAB/CE – 31.038, e Dra.Rocylene Maria Damasceno, inscrita na OAB/CE – 8.615.

8-Maria Aparecida Costa de Souza (fls.1230/1231):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição da credora Maria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Aparecida Costa de Souza (fls.1230/1231).

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fls.1230/1231, cadastrem-se como representantes da credora Maria Aparecida Costa de Souza as advogadas Dra.Cinthia Paola Silva Damasceno Cordeiro, inscrita na OAB/CE – 31.038, e Dra.Rocylene Maria Damasceno, inscrita na OAB/CE – 8.615.

9- Karolayne Rodrigues da Silva (fls.1303/1304):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição da credora Karolayne Rodrigues da Silva (fls.1303/1304).

Tendo em vista que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada pela Sra. Karolayne Rodrigues da Silva, intime-se as advogadas Dra. Cinthia Paola Silva Damasceno Cordeiro, inscrita na OAB/CE – 31.038, e Dra. Rocylene Maria Damasceno, inscrita na OAB/CE – 8.615, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem nos autos a procuração.

10- Gersiana Sousa da Silva (fls.1321/1323):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição da credora Gersiana Sousa da Silva (fls.1321/1323).

Tendo em vista que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada pela Sra. Gersiana Sousa da Silva, intime-se o advogado Dr. Tiago Damasceno de Andrade, inscrito na OAB/CE 16528, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem nos autos a procuração.

11-Meiliane Braga dos Santos (fls.1327/1330):

Cientifique o Administrador Judicial acerca da petição da credora Meiliane

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Braga dos Santos (fls.1327/1330).

Tendo em vista a petição de juntada de procuração de fls.1327/1330, cadastre-se como representante da credora Meiliane Braga dos Santos o advogado Dr. Tiago Damasceno de Andrade, inscrito na OAB/CE 16528.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 15 de janeiro de 2025.

Cláudio Augusto Marques de Sales**Juiz de Direito**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 260100-52.2024.8.06.0001

L. M. M. DE ALMEIDA ATACADO TEXTIL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o número 30.344.651/0001-60, com endereço à Av. Professor Gomes de Matos, 1803, Montese, Fortaleza-Ce, CEP 60.420-432, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito na Recuperação Judicial do **GRUPO CHOLET. - DENISE ROQUE PIRES SAHD, RICARDO NETO SAHD e CHOLET CONFECÇÕES LTDA,** o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de **R\$ 49.644,75 (quarenta e nove mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme comunicado emanado pelo Administrador Judicial da presente Recuperação Judicial, documento ora acostado.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.

Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Vicente Lopes, 1127, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE, CEP 60.822-104, endereço eletrônico ronaldtorres4774@gmail.com

Valor do crédito atualizado até a presente data: R\$ 49.644,75 (quarenta e nove mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Documentos comprobatórios do crédito: comunicado emanado pelo Administrador Judicial da presente Recuperação Judicial, documento ora acostado.

Indicamos ainda dados bancários do requerente: L.M.M ATACADO TEXTIL, CNPJ 30.344.651/0001-60, BANCO ITAÚ, AG. 3827, C/C. 70100-8, CHAVE PIX. 30344651000160.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., 31 de janeiro de 2025.

RONALD TORRES DE OLIVEIRA

OAB nº 16.310-CE



LUIZ NETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº **0260100-52.2024.8.06.0001**

MARCOGRAF GRÁFICA LTDA MATRIZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.963.095/0001-74, sociedade limitada, com sede localizada na Rua Capitão Hugo Bezerra, nº 385, Barroso, Fortaleza/CE, CEP 60862-730, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da **CHOLET CONFECÇÕES LTDA E OUTROS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente figura como credora da **CHOLET CONFECÇÕES LTDA** no montante de R\$ 83.073,28 (oitenta e três mil, setenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa.

Contudo, a Devedora, no processo de recuperação judicial, incluiu no rol de credores o valor de R\$ 40.166,93 (quarenta mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), o que não corresponde à dívida real, pois tal valor não contempla a devida atualização com juros e multa, conforme previsto nos títulos de crédito.

Todas as Notas Fiscais anexadas foram devidamente protestadas, caracterizando a inadimplência da devedora e o consequente direito da Requerente à incidência de juros moratórios, multa e correção monetária.



LUIZ NETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO DIREITO

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, a verificação dos créditos deve refletir o valor devido na data do pedido de recuperação judicial, devendo incluir juros, multa e correção monetária, o que não foi observado pela Devedora.

Ademais, conforme previsto no art. 394 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação sujeita o devedor aos juros moratórios e à correção monetária desde o vencimento dos títulos.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

No mesmo sentido, a jurisprudência estabelece que o crédito do credor deve ser reconhecido em sua integralidade, inclusive com os acréscimos legais pertinentes. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO - Não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

(TRT-3 - AP: 00103916220205030015 MG 0010391-62.2020.5.03.0015, Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes, Data de Julgamento: 19/03/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 22/03/2021.)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A habilitação nos autos no referido processo, devendo todas as intimações serem feitas no nome do patrono da peticionante, LUIZ NETO DA SILVA, OAB/CE 23.549



LUIZ NETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) O reconhecimento da divergência no crédito listado pela Devedora;
- c) A retificação do valor devido para R\$ 83.073,28, conforme planilha de cálculo anexada;
- d) A inclusão da totalidade do crédito nos autos, com a incidência de juros, multa e correção monetária;
- e) A condenação da Devedora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso necessário.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza – CE, 03 de fevereiro de 2025.

Luiz Neto da Silva
OAB/CE 23.549

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

A parte e seus advogados declaram, para os fins do art. 425, IV e VI do Código de Processo Civil, bem como do art. 11, § 1º da Lei 11.419/2006, que todos os documentos reproduzidos e juntados conferem com os originais/são autênticas.

Processo nº. **0260100-52.2024.8.06.0001** (Recuperação Judicial)

Credor: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Recuperanda: **GRUPO CHOLET**

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, vem, com a devida reverência com supedâneo no art. 55 da lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto pela recuperanda, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Inicialmente, ressalta-se que o **BANCO DO BRASIL S.A.** foi classificado no quadro geral de credores da recuperanda como titular de crédito quirografário.

A análise dos termos do Plano de Recuperação Judicial proposto revela a inclusão de cláusulas que extrapolam os limites da razoabilidade, ao preverem a supressão de garantias sem o consentimento do credor correspondente, bem como a aplicação de deságios excessivos, caracterizando, na prática, uma tentativa de locupletamento indevido.

Diante desse cenário, o **Banco do Brasil S.A.** apresenta, a seguir, os fundamentos que justificam a não aprovação do plano nos moldes em que foi apresentado.

I - DA BREVE SINTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A empresa Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, discorrendo sobre sua trajetória, situação financeira, análise da viabilidade econômica e perspectivas, além de detalhar a classificação e as condições de pagamento propostas aos credores.

Embora a Recuperanda busque reverter sua crise financeira, é fundamental destacar que o plano poderia e deveria apresentar maior profundidade, trazendo uma proposta mais equitativa e eficaz para a quitação de suas obrigações. No entanto, o que se verifica é um plano repleto de cláusulas leoninas, que pretende:

- 1) Deságios, carências, parcelamentos e atualização da dívida de forma desarrazoada e que demonstram uso indevido da recuperação judicial, vez que tais condições se assemelham ao locupletamento ilícito.
- 2) Alteração do plano societário sem um plano de prévio de reestruturação;
- 3) Alienação de ativos sem anuência dos credores.

O plano apresentado não contém propostas concretas que possam resultar em soluções viáveis para a reestruturação da empresa e a efetiva satisfação dos credores em prazo razoável, especialmente diante do elevado passivo e das condições inadequadas propostas.

A Recuperação Judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise do devedor, mas sem transferir o ônus do procedimento aos credores. Dessa forma, as disposições contidas no plano ofendem os princípios e dispositivos da Lei nº 11.101/2005, não podendo ser aceitas nos moldes apresentados.

II - CARÊNCIA / DESÁGIO E PARCELAMENTO

De início, cumpre destacar que o item III do Plano de Recuperação Judicial prevê um deságio excessivo, impondo significativo prejuízo ao Banco. Importa lembrar que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a reestruturação da empresa, não podendo ser utilizada como mero artifício procrastinatório para retardar a decretação de falência em detrimento dos credores.

O plano não expõe de forma clara a fonte de receita que viabilizará o pagamento das obrigações, limitando-se a estabelecer que os pagamentos ocorrerão somente após 18 (dezoito) meses da homologação, com um deságio de 80% (oitenta por cento), percentual esse que não se revela razoável.

- v. Os valores constantes do QGC serão mantidos sem correção monetária ou juros até aprovação do plano na Assembleia de Credores do GRUPO CHOLET;
- vi. Será aplicado um desconto de 80,0% (oitenta por cento) ao valor constante do QGC, para que possamos quitar toda a dívida no 100º mês, após aprovação do PRJ.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ITEM III

O artigo 50, inciso I, da Lei de Recuperação e Falências permite a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações no PRJ. No entanto, tais condições não podem extrapolar limites aceitáveis, devendo-se buscar um equilíbrio entre a superação da crise da empresa recuperanda e a preservação dos direitos dos credores. O prazo de carência e o percentual de deságio propostos não respeitam esse equilíbrio.

Na realidade, um deságio de 80% sobre o valor de face dos créditos não caracteriza uma tentativa legítima de recuperação da empresa, mas sim um verdadeiro perdão de dívida, o que desvirtua os princípios da recuperação judicial.

Ademais, a satisfação dos créditos não pode ser analisada sob uma ótica unilateral, pois, do outro lado, há credores que aguardam o recebimento dos valores que lhes são devidos. É fundamental que o plano de recuperação contemple condições minimamente equilibradas entre devedor e credores, o que não se verifica na proposta impugnada.

A homologação de um plano que impõe tais condições transfere aos credores o ônus do inadimplemento da recuperanda, caracterizando, na prática, um perdão de dívida forçado, o que afronta o princípio que veda o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil.

Dessa forma, revela-se inadmissível que as instituições financeiras tenham que aguardar 18 meses para reaver seus créditos, ainda que de forma parcelada, e sofrendo um deságio de 80%. A proposta, nos termos em que foi apresentada, não pode ser aceita, sob pena de comprometer ainda mais os interesses dos credores.

III – DA ALTERAÇÃO DO PLANO SOCIETÁRIO.

O item 5.a.i do plano de recuperação prevê que a recuperanda poderá adotar, de forma isolada ou cumulativa, procedimentos de capitalização, incluindo a possibilidade de alteração de seu controle societário, com o objetivo de viabilizar alternativas para aprimorar os serviços ofertados.

- i. Redução dos níveis hierárquicos para maior eficiência, com a fusão de setores e de funções para reduzir desperdícios, retrabalhos e *lead time*.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ITEM 4.7.1

No entanto, o plano não especifica os termos exatos em que ocorrerá a alteração societária, tampouco os procedimentos para garantir a viabilidade da empresa e a readequação de suas atividades. Essas incertezas podem acarretar ainda mais prejuízos aos credores, razão pela qual o Banco manifesta discordância quanto ao referido item.

IV – DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

O item 5, alínea "c", incisos I, IV e V, trata da alienação de ativos, prevendo a possibilidade de a empresa transferir domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer como garantia, total ou parcialmente, quaisquer bens do ativo circulante, inclusive na modalidade de empréstimo DIP.

Contudo, tal proposta viola o disposto no **art. 66 da Lei 11.101/2005**, conforme a redação dada pela **Lei 14.112/2020**, que estabelece:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo **não circulante**, inclusive para os fins previstos no **art. 67** desta Lei, salvo mediante autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, se houver, exceto quando previamente autorizado no plano de recuperação judicial.

A alienação de ativos sem prévia deliberação compromete os interesses dos credores e pode resultar no esvaziamento patrimonial das empresas. Assim, qualquer alienação deve seguir a forma prevista no **art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005**, que exige a realização por meio de **leilão eletrônico, presencial ou híbrido**.

O **Banco do Brasil S/A** reserva-se o direito de não anuir a eventuais alienações, retiradas ou substituições de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme o **art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005**.

O patrimônio das recuperandas, em última instância, é a principal garantia dos credores, assegurando, ainda que parcialmente, o retorno do capital. Por essa razão, a alienação de bens deve ser rigorosamente protegida, garantindo que **qualquer recurso obtido com sua venda seja integralmente direcionado ao pagamento dos credores concursais**.

Adicionalmente, o Banco manifesta discordância quanto à liberação de garantias contratuais, defendendo a manutenção de todas aquelas originalmente pactuadas nos instrumentos de crédito.

V - DO CREDOR PARCEIRO.

Outro ponto que merece atenção é o item 8.B, que prevê a instituição do credor parceiro.

A cláusula, por si só, não apresenta critérios claros para a definição das condições diferenciadas de pagamento, tais como descontos, prazos de carência, formas de quitação e encargos financeiros incidentes sobre os créditos.

No que se refere à subclasse Credor Parceiro – Instituição Financeira, verifica-se uma violação ao princípio do *Par Conditio Creditorum*, em desacordo com os artigos 83 e 172 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF). Ademais, a Resolução nº 3.258/2005 do Conselho Monetário Nacional veda às instituições financeiras a realização de operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos.

Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de o Banco do Brasil ser enquadrado como credor parceiro, uma vez que não pode assumir o compromisso de conceder novos financiamentos às Recuperandas.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, o Banco do Brasil **não concorda com o plano de recuperação judicial apresentado** pela empresa recuperanda, dada a sua inviabilidade econômica e financeira.

Dessa forma, requer se digne Vossa Excelência de receber a apresente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, designando, conseqüentemente, as datas para

realização da Assembleia Geral de Credores, com a finalidade de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Por oportuno, requer, que em todas as intimações/notificações dos atos processuais extraídos do presente feito sejam vinculadas, **EXCLUSIVAMENTE**, ao nome do advogado **DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/CE nº 16.477)** consignando, para tanto, na capa dos autos do processo em epígrafe, o nome do referido patrono, evitando-se, assim, possível nulidade.

Nesses termos,
Exora deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de fevereiro de 2025.



DAVID SOMBRA PEIXOTO
Advogado - OAB/CE nº 16.477